

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

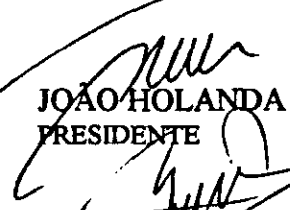
PROCESSO Nº : 10711.005226/90.46
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.532
RECURSO Nº : 118.258
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

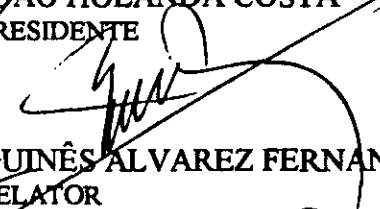
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - 1) A cláusula "FIOS" - "free in out stowed" - mesmo expressa no conhecimento de transportes, enquanto convenção privada, carece de vitalidade para opor-se à Fazenda Pública e modificar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 123 do CTN - 2) A denúncia formulada após o despacho aduaneiro com o desembaraço da mercadoria, desacompanhada do ressarcimento do crédito tributário, mesmo após fixado pela autoridade administrativa, é inepta para produzir os efeitos previstos no art. 138 do CTN - 3) O fato gerador do tributo devido em virtude de falta de mercadoria constante do manifesto, ocorre no dia do lançamento, marco temporal para a conversação da taxa cambial, consoante o disposto nos artigos 87 - II - "c" e 107 do Regulamento Aduaneiro

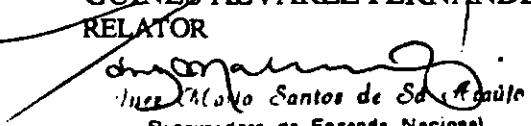
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luiz Antonio Santos de Sa Aguiar
Procurador da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº :118.258
ACÓRDÃO Nº : 303-28.532
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : D.R. JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

- RELATÓRIO -

Como representante do armador do navio "Pacífic Lilly", atracado no porto do Rio de Janeiro em 6.11.89, a Recorrente foi autuada por responsabilidade pela falta de 894 volumes - cartões - contendo sardinha congelada e consignados a Metal Forty S/A Conservas Alimentícias, imputando-se-lhe a exigência do imposto de importação e multa do artigo 521 - II - "D" do decreto 91.030/85, no montante de CR\$ 602.419,50.

Regularmente intimada a Autuada ofertou tempestiva impugnação, arguindo que o embarque foi realizado sob a cláusula "FIOS", ou seja, carga e descarga por conta do embarcador e importador, o que exclui a interveniência e responsabilidade do armador do navio.

Aduz que formulou em 03.01.90 denúncia espontânea da falta apontada, contida no processo 10.711.0048/90.11, antes de qualquer procedimento administrativo, conduta respaldada pela jurisprudência do E.Terceiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Impugna finalmente, o cálculo do débito imputado, que entende irregular, eis que deveria ser efetivado sob a taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando da entrada da mercadoria no território nacional e não no momento do lançamento..

A peça impugnatória mereceu apreciação fiscal, que pugnou pela manutenção da exigência inaugural.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

A)- A cláusula "FIOS" sob a qual teria se efetivado o contrato de transporte, é convenção particular e não pode ser oposta à Fazenda, para modificar a definição do sujeito passivo de obrigações tributárias.

B)- A denúncia espontânea só produz efeitos, quando efetuada antes de qualquer procedimento administrativo e acompanhada do pagamento ou do depósito da importância arbitrada (art.138 do C.T.N.). Na hipótese, a espontaneidade ficou excluída, porque manifestada não só após formalizada a entrada de veículo procedente do exterior (ADN-CST-4.86), como também, posteriormente ao

RECURSO: 118.258

ACÓRDÃO: 303-28.532

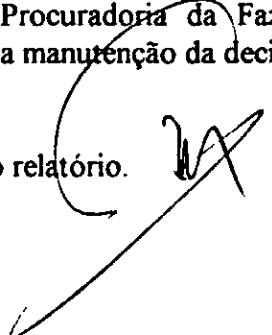
início do procedimento fiscal pelo despacho aduaneiro (art.7º - III Dec.70.235/72 e 413 do dec. 91.030/85), eis que a denúncia foi apresentada em 03.01.90, após o termo de visita de 06.11.89, e o registro da D.I. da mesma data e desacompanhada do pagamento do tributo .

C)- Confirma a regularidade dos cálculos da imputação, eis que na hipótese, o fato gerador ocorre no dia do lançamento, consoante dispõe o art. 87 II - alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, momento em que os valores em moeda estrangeira devem ser convertidos na sua expressão nacional (art. 103 do R.A.), no caso, na data da autuação, ocorrida em 27.12.90 (fls.20).

Intimada , a Recorrente ofertou o tempestivo recurso de fls.54/58, onde reitera o arrazoadado da impugnação, postulando a nova apreciação da matéria ante este E. Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contra-razões a fls. 59/62, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.258
ACÓRDÃO Nº : 303-28.532
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- V O T O -

A Recorrente pretende se excluir da responsabilidade pela falta , arguindo inicialmente que a carga foi embarcada sob a cláusula “FIOS”- Free in out stowed -”, que no comércio internacional significa que o transportador não se responsabiliza pelo carregamento e estivagem da mercadoria à bordo da embarcação, o que, implicitamente o excluiria da responsabilidade pela quantidade embarcada.

Esclareça-se, de início, que do conhecimento de transporte anexado a fls.12, não consta expressa a cláusula mencionada, que de qualquer forma, por caracterizar-se como avença privada entre as partes, salvo convenção internacional formalizada nos termos do art. 98 do C.T.N., seria inepta para produzir efeitos ante a Fazenda Nacional, no sentido de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias(art. 123 do C.T.N.) .

Contesta ainda a Recorrente, a penalidade aplicada com fundamento no art. 521- II - letra “d”, do Regulamento Aduaneiro, e não 106-II - “d”, da mesma legislação de regência, sob o argumento de que formulou denúncia espontânea da falta em 03.01.90, antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a carga.

Examinemos. A embarcação aportou e foi submetida a visita aduaneira em 06.11.89 (fls.2). A mercadoria foi despachada pela D.I. 015288, em 06.11.89 e desembarçada na mesma data.(fls. 4/8). A conferência final de manifesto foi ultimada em 27.08.90, e a Recorrente intimada em 14.09.90, ocasião em que informou haver oferecido em 03.01.90, denúncia da falta de 894 volumes contendo sardinhas congeladas, propondo-se a recolher o imposto de importação devido arbitrado pela Repartição, no prazo de 30 dias, após notificada.

Ocorre que, excluída a visita aduaneira, reconhecida pela jurisprudência administrativa como inepta para inibir a caracterização da espontaneidade, a denúncia se efetivou em 03.01.90, quando já ocorrera o registro da D.I. e a liberação da mercadoria realizada em 06.11.89 e portanto se iniciara o procedimento fiscal, marco

temporal que opera e produz efeitos não só ante ao sujeito passivo, mas também, independente de intimação, ante aos demais envolvidos na infração.

É o que se infere da mera leitura do dispositivo contido no artigo 7º - III - e parágrafo 1º, do decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 7º : O procedimento fiscal tem início com:

III - O começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

pár. 1º : O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

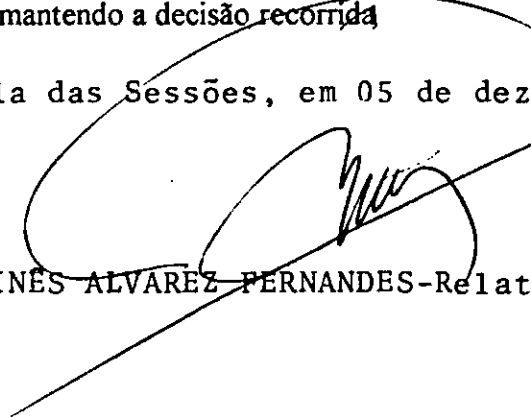
Isso não bastasse, adicione-se, “ex-abundantia”, que embora na petição da denúncia se propusesse a recolher o valor arbitrado pela autoridade fiscal, face a falta de mercadoria confessada, a Recorrente, nem mesmo nos 30 dias posteriores a intimação do montante do tributo apurado no auto de infração de fls. 20, efetuou o pagamento ou depósito, providência indispensável à legitimação do procedimento, consoante dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional.

No que respeita a impugnação à taxa de câmbio utilizada para o cálculo do débito, igualmente não merece prosperar o apelo.

A remansosa manifestação deste E. Conselho, se orienta na aplicação dos expressos dispositivos legais que regulam especificamente a matéria, contidos no artigo 23, do Dec. Lei 37/66, regulamentado pelos artigos 87 - II - “c” e 107, do Decreto 91.030/85, segundo os quais, o fato gerador do imposto de importação, no caso de falta de mercadoria constante do manifesto, considera-se ocorrido na data do lançamento respectivo, procedimento que norteou a imposição fiscal, mantida pelo decisório recorrido.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.



GUINÉS ALVAREZ-FERNANDES-Relator